



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.658 - BA (2013/0297820-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALMIR MOREIRA PASSO**
ADVOGADOS : **ALMIR MOREIRA PASSO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO E OUTRO(S)
RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)**
DANILO MUNIZ DIAS LIMA E OUTRO(S)
IGOR BECALE GODOY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF se a deficiência da fundamentação do recurso não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.658 - BA (2013/0297820-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALMIR MOREIRA PASSO**
ADVOGADOS : **ALMIR MOREIRA PASSO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)**
DANILO MUNIZ DIAS LIMA E OUTRO(S)
IGOR BECALE GODOY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALMIR MOREIRA PASSO contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 284 do STF, negou provimento a agravo em recurso especial.

Em suas razões, insurge-se o agravante, em síntese, contra a aplicação das referidas súmulas, persistindo na tese de que houve violação dos arts. 131, 335 e 535 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso isso não ocorra, o julgamento do agravo pelo colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.658 - BA (2013/0297820-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF se a deficiência da fundamentação do recurso não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação do agravante não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação do art. 535 do CPC

A parte recorrente alega omissão do acórdão que julgou os embargos de declaração, por entender que, após haver o relator recebido os referidos embargos, deveria ter determinado a intimação da parte embargada.

Cabe esclarecer, no entanto, que o art. 535 do CPC, tido por violado, diz respeito à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se aplicando aos casos em o juízo a quo deveria ou não determinar a intimação de parte.

Dessa forma, o recorrente não conseguiu demonstrar, com clareza e objetividade, como o decisório impugnado incorrera em ofensa a tal dispositivo. Assim, em face da deficiente fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

II - Violação dos arts. 131 e 335 do CPC

Os dispositivos em destaque dizem respeito a matéria nova, até então não debatida no processo. Assim, não há como conhecer de questão alegada exclusivamente em sede de embargos declaratórios, em razão da falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incide na espécie a Súmula n. 282/STF.

III - Desconsideração da personalidade jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega violação do art. 50 do CC, afirmando que ficou comprovado que houve confusão patrimonial apta a ensejar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da recorrida.

Contudo, o Tribunal de origem negou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por entender que não foram preenchidos os requisitos legais para tal deferimento, ou seja, não se demonstrou que ocorreu a alegada confusão patrimonial. Destaco trecho do acórdão:

'Nesse passo, é necessário que se observe o princípio do devido processo legal, do qual são corolários a ampla defesa e o contraditório, o que implica na necessidade de que se faça demonstração, das situações fáticas revestidas de má-fé, fraude, abuso de poderes ou direito, pervertendo-se o instituto da pessoa jurídica, para que o sócio ou sócios sejam citados em nome próprio, o que não se verificou no caso em exame, daí porque merece ratificação a decisão hostilizada. Agiu, portanto, com cautela a Juíza *a quo*, motivo pelo qual deve ser mantida a sua decisão, uma vez que a matéria em destaque reveste-se de extrema complexidade, a demandar verificação concreta de fraude com abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial a permitir a concessão da medida requerida.'

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se."

No que se refere à violação do art. 535 do CPC, a aplicação da Súmula n. 284 do STF deve ser mantida, pois a tese do agravante de que houve violação do referido artigo em razão de o juízo *a quo* não ter determinado a intimação da parte embargada após haver o relator recebido os embargos de declaração não demonstra a ocorrência de uma das hipóteses do art. 535 do CPC: omissão, obscuridade ou contradição do acórdão recorrido.

Em relação à contrariedade aos arts. 131 e 335 do CPC, a incidência da Súmula n. 282 do STF deve ser mantida. No caso, a alegação de que a matéria tratada nesses dispositivos legais é de ordem pública não merece prosperar visto que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso, e não àquelas referentes à análise das provas, ao livre convencimento motivado e à experiência comum do juiz. Ademais, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, mesmo em relação às matérias de ordem pública, exige-se o necessário prequestionamento. Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUIZ DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a matéria suscitada, ainda que de ordem de pública, não tenha sido objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 282/STF. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.259.151/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 9/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. 1. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 2. Nas instâncias ordinárias, a falta de procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator oportunizar à parte prazo para que possa sanar o defeito, nos termos do art. 13, do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 593.219/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o requisito do prequestionamento, que viabiliza a abertura desta instância especial, aplica-se mesmo às matérias de ordem pública. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.320.863/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 31/10/2014.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ também deve ser mantida, pois, para aferir se houve atos fraudulentos praticados pela agravada aptos a ensejar a desconsideração de sua personalidade jurídica, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Assim, não obstante o agravante ter demonstrado as razões do seu inconformismo, não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0297820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 391.658 / BA**

Números Origem: 03041017520128050000 3041017520128050000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS	: CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S) ALMIR MOREIRA PASSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS	: MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO E OUTRO(S) INALDO MENDONÇA DE ARAÚJO SAMPAIO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S) DANILO MUNIZ DIAS LIMA E OUTRO(S) IGOR BECALE GODOY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS	: CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S) ALMIR MOREIRA PASSO (EM CAUSA PRÓPRIA) MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S) DANILO MUNIZ DIAS LIMA E OUTRO(S) IGOR BECALE GODOY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.658 - BA (2013/0297820-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS : ALMIR MOREIRA PASSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO E OUTRO(S)
RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
DANILO MUNIZ DIAS LIMA E OUTRO(S)
IGOR BECALE GODOY E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de agravo regimental interposto por ALMIR MOREIRA PASSO (e-STJ fls. 424/433) contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha (e-STJ fls. 418/420), que negou provimento ao agravo em recurso especial intentado pelo ora agravante em lide na qual contende com SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.

Extraí-se dos autos que, no cumprimento de sentença prolatada em ação de rescisão contratual promovida pelo ora agravante em desfavor da agravada, o primeiro, então exequente, formulou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da referida sociedade empresária com o escopo de ver alcançado, para o adimplemento da obrigação, o patrimônio de duas outras sociedades limitadas (CS PARTICIPAÇÕES LTDA. e DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.) das quais também seria sócio o antigo administrador da executada, o Sr. CARLOS SEABRA SUAREZ.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito nos seguintes termos:

"(...) Não localizados bens penhoráveis da Executada que satisfaçam a totalidade do débito, requereu o Exequente, às fls. 524/533, a desconconsideração da personalidade jurídica daquela, bem como a penhora de bens de empresas que entende serem do mesmo grupo familiar econômico.

Manifestou-se a executada às fls. 596/604.

A desconconsideração da personalidade jurídica da empresa apenas deve ocorrer nas hipóteses legalmente previstas e, na situação dos autos, não restaram demonstradas as circunstâncias referidas no art. 50 do Código Civil, que dariam ensejo ao acolhimento do pleito formulado.

Com efeito, não há prova bastante nos autos de que houve abuso da personalidade jurídica da empresa decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesses termos, indefiro o requerimento, devendo a Exequente requerer as providências que entenda devidas ao prosseguimento do feito" (e-STJ fl. 76- grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a referida decisão foi interposto pelo exequente agravo de instrumento (art. 522 do CPC).

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao referido recurso, mantendo inalterada a decisão agravada, em aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. INDEMONSTRAÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

A questão da desconsideração da personalidade jurídica somente haverá de ser evocada como meio de viabilizar a recuperação de créditos junto aos sócios, quando evidenciada a tentativa de fraude a credores pela dissolução irregular da sociedade, com a transferência de patrimônio da sociedade para o patrimônio particular dos sócios.

Logo, para desconsiderar a personalidade jurídica, vinculando o patrimônio dos sócios às dívidas da sociedade, deve haver fundadas suspeitas de ter o administrador agido de má-fé, com fraude a interesses de credores e com prova de abuso de direito" (e-STJ fl. 265).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 320/324).

Daí a interposição do recurso especial (e-STJ fls. 329/347), no qual o recorrente, ora agravante, amparando-se no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, afirmou malferidos os arts. 131, 335 e 535 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil sob os seguintes fundamentos: (i) nulidade do acórdão dos aclaratórios por não ter a Corte local, apesar dos efeitos infringentes ali pretendidos, dado vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação (ii) necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tal qual pretendida, em virtude dos "indícios e presunções" que demonstrariam a prática de atos fraudulentos por parte do suposto grupo familiar econômico comandado por CARLOS SEABRA SUAREZ.

Inadmitido o especial em exame prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 375/376), foi interposto o recurso de agravo (AREsp nº 391.568/BA).

O relator do feito, como já antecipado, negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 418/420), valendo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula nº 284/STF no tocante à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC; (ii) falta de prequestionamento dos arts. 131 e 335 do CPC e (iii) impossibilidade de reexame das circunstâncias fático-probatórias que levaram ambas as instâncias de cognição plena a concluir, no caso, pela insuficiência de provas capazes de justificar a pretendida desconsideração da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica da executada (Súmula nº 7/STJ).

Ainda irredutível, o recorrente interpôs o agravo regimental que ora se apresenta. Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 3/3/2015, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro João Otávio de Noronha, negando provimento ao recurso pelos mesmos fundamentos da decisão agravada, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Não merecem guarida as pretensões recursais, devendo mesmo ser mantida íntegra a decisão ora hostilizada por seus próprios fundamentos, tal qual acertadamente entendeu o eminente relator.

Impõe-se destacar, de início, ser completamente descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)".

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)".

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que *"se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Além disso, não se vislumbra, no caso, nenhuma nulidade decorrente da ausência de intimação da parte embargada para resposta aos aclaratórios.

Isso porque, apesar de terem sido realmente opostos com notório propósito infringente, os embargos em questão, que foram interpostos pelo agravante, terminaram sendo rejeitados pela Corte local, não trazendo à agravada, portanto, nenhum prejuízo.

Ainda que outra tivesse sido a solução adotada pelo tribunal de origem, não teria o agravante interesse recursal na defesa de direitos da parte contrária, sendo patente, nesse particular, a deficiência na fundamentação recursal (Súmula nº 284/STF).

Preciso foi também o voto do Relator quando destacou a impossibilidade de êxito da irresignação recursal no tocante aos arts. 131 e 335 do CPC.

Com efeito, os conteúdos normativos dos referidos dispositivos legais, apontados como malferidos, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios, não havendo falar, assim, sequer no implícito prequestionamento das questões federais por eles disciplinadas.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp nº 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag nº 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012 - grifou-se).

No mais, o que se extrai dos autos é que, de fato, tanto a decisão interlocutória primeva, exarada pelo Juízo da execução, quanto o aresto objeto da irresignação do especial encontram-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firme no sentido de que, (i) por se tratar de regra de exceção, restritiva do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, *"a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial"* e (ii) *"o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil"* (EResp nº 1.306.553/SC, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12/12/2014).

No caso dos autos, ambas as instâncias de cognição plena consignaram, a partir do exame dos elementos fático-probatórios que permeiam a demanda, que *"não há prova bastante nos autos de que houve abuso da personalidade jurídica da empresa decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial"*.

A pretensão de modificação de tal premissa, desse modo, encontra intransponível óbice na inteligência da Súmula nº 7/STJ, que, como consabido, em sede de recurso especial, veda a incursão desta Corte Superior no reexame do acervo probatório carreado nos autos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 2. OFENSA AO ART. 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão aprecia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os argumentos suscitados nas razões de apelação.

2. O Tribunal local, através do exame fático-probatório dos autos, concluiu que os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica do agravado não estavam presentes no caso. Dessa forma, a inversão do entendimento esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 604.156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015 - grifou-se)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Assim, não havendo nas razões do presente agravo regimental nada que se revele capaz de infirmar a decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção, nos termos da própria bem lançada fundamentação do relator.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0297820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 391.658 / BA**

Números Origem: 03041017520128050000 3041017520128050000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS	: CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S) ALMIR MOREIRA PASSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS	: MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO E OUTRO(S) INALDO MENDONÇA DE ARAÚJO SAMPAIO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S) DANILO MUNIZ DIAS LIMA E OUTRO(S) IGOR BECALE GODOY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS	: CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OUTRO(S) ALMIR MOREIRA PASSO (EM CAUSA PRÓPRIA) MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S) DANILO MUNIZ DIAS LIMA E OUTRO(S) IGOR BECALE GODOY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.